SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008371-28.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: ROSA HELENA ZERAK PALARO
Requerido: APARECIDO RICARDINHO DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 92), ele não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 98), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos que instruíram a petição inicial respaldam a ocorrência da compra trazida à colação, dos problemas na mercadoria entregue pelo réu e da falta de solução à pendência que se instalou então.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação (1)

para declarar a inexistência do débito tratado nos autos, (2) para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 670,00, acrescida de correção monetária, a partir do desconto do cheque emitido para quitação da entrada da transação celebrada entre as partes, e juros de mora, contados da citação, e (3) para condenar o réu a devolver os cheques especificados a fl. 07, item 3, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Torno definitiva a decisão de fl. 54.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 3 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento dessa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA